



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000072755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274388-26.2018.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO, é agravado SASSOM SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

Claudio Augusto Pedrassi

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19145

Agravo de Instrumento nº 2274388-26.2018.8.26.0000

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto

Agravada: Sassom Serviço de Assistência à Saúde dos Municipaliários de Ribeirão Preto

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO COLETIVA. Ação que visava o recebimento de prêmio de incentivo que foi julgada procedente e transitada em julgada. Concessão de liminar que limitou o pagamento mensal do prêmio de incentivo até a data do trânsito em julgado da ADI nº 2095312-76.2017.8.26.0000. Inexistência de inconstitucionalidade específica declarada pelo STF em relação à lei municipal questionada. A Lei Municipal nº 406/94, que instituiu a gratificação de prêmio de incentivo foi declarada inconstitucional em ADIN pelo C. Órgão Especial deste TJSP e não pelo STF. Julgamento do tema nº 360 pelo STF (REExt. nº 611.503). Restabelecimento do pagamento do prêmio de incentivo, prevalecendo a coisa julgada formada. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/13) interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto contra a r. decisão de fls. 83/84 que, nos autos de ação coletiva visando o recebimento de prêmio de incentivo, concedeu em parte a tutela pleiteada apenas para reconhecer o direito dos representados ao recebimento dos valores não pagos no período de novembro de 2017 a maio de 2018, ou seja, limitou o pagamento mensal até a data do trânsito em julgado da ADI nº 2095312-76.2017.8.26.0000.

Sustenta o Agravante que a limitação

do pagamento a data do trânsito em julgado da ADI obsta o cumprimento de obrigação de fazer já transitada em julgado. Alega que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma não possui o condão de desconstituir decisão anterior transitada em julgado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 132).

É o relatório.

1. Trata-se de ação coletiva visando o recebimento de prêmio de incentivo, que foi julgada procedente (acórdão de fls. 104/105), tendo tal decisão transitada em julgado em 01/09/2004 (fls. 120).

A decisão agravada limitou o pagamento mensal do prêmio de incentivo até a data do trânsito em julgado da ADI nº 2095312-76.2017.8.26.0000

Insurge-se o agravante.

2. A presente demanda envolve ação coletiva visando o recebimento de prêmio de incentivo que foi julgada procedente (acórdão de fls. 104/105), tendo tal decisão transitada em julgado em 01/09/2004 (fls. 120).

A Prefeitura ingressou com ação direta de inconstitucionalidade que foi julgada procedente pelo Órgão Especial.

No entanto, conforme entendimento recentemente consolidado no STF, no julgamento do tema de repercussão geral nº 360 pelo STF (REExt. nº 611.503), foi

consolidado entendimento que somente o reconhecimento de inconstitucionalidade **pelo STF** e não por outros órgão (Órgão Especial do TJSP) é que teriam o condão de gerar a inexigibilidade da obrigação:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 360 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: "**São constitucionais as disposições normativas do** parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do **CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º**. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional; seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, **o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF** realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

3. No caso em tela, ainda, é importante observar que **a coisa julgada é muito anterior ao julgamento da declaratória pelo Órgão Especial** (quinze anos antes), não sendo viável o mero reconhecimento de inexigibilidade, **seria necessário o ajuizamento de ação rescisória, nos moldes do art. 535, § 8º do NCPC.**

Contudo, tal ação é inviável, ante o acima colocado, ou seja, **por não ser o reconhecimento de inconstitucionalidade emanado do STF.**

Inviável a suspensão dos pagamentos, devendo prevalecer a coisa julgada formada.

De rigor a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso** para reformar a decisão de fls.83/84, devendo ser restabelecido o pagamento do prêmio de incentivo, prevalecendo a coisa julgada formada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator